EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SEARA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

IDOSO - 83 anos de idade

GISELA MARGARIDA GERMENDORF PLAUMANN, brasileira, solteira, aposentada, 83 anos de idade, RG nº 149.890/SSPSC, inscrita no CPF sob o nº 348.058.939-15, residente e domiciliada na no Distrito de Nova Teutônia, s/n, Interior, CEP: 898770-000, na cidade de SEARA-SC, sem endereço eletrônico, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que essa subscreve, cujo endereço profissional e eletrônico constam ao final da exordial, propor a presente:

# AÇÃO PARA MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA POR IDADE,

com fundamento no Art. 86 da Lei nº. 8213/91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - **INSS**, Agência da Previdência de Chapecó – SC, Autarquia Federal, com sede profissional da RUA INDEPENDÊNCIA, 221 – BAIRRO: CENTRO – CEP: 89700-000 – CONCORDIA – SC, ante os motivos de fato e de direito, que a seguir passa a expor e ao final requerer:

# I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A REQUERENTE pleiteia o benefício da Justiça Gratuita, visto que não possui condições financeiras suficientes para suportar as despesas processuais, com fulcro no artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e em conformidade com o art. 98 e seguintes do CPC (Lei 13.150/2015). Tendo em vista que a REQUERENTE não possuir coordenação motora para exarar sua assinatura da declaração de hipossuficiência anexa, solicitou que esta fosse assinada a rogo por sua sobrinha SANDRA GERMENDORF FERREIRA, na presença de duas testemunhas.

Desta forma requer a benesse da Justiça Gratuita.

#### II. DOS FATOS

A REQUERENTE goza do benefício de aposentadoria por idade, espécie 41, NB 1468619761, a qual requereu junto à autarquia previdenciária, ora REQUERIDA, no ano de 2008, recebendo atualmente salario benefício no valor de R\$ 1.624,81 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) conforme comprova documento anexo a essa inicial (INFBEN).

Ocorre que, anos depois de já ser aposentada do Regime Geral da Previdência Social, a REQUERENTE foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada de um tumor cerebral no lobo occipital esquerdo há aproximadamente 1 (um) ano – CID 10 – C71.4. Ficou cerca de 17 (dezessete) dias hospitalizada, no Hospital

Unimed, na Cidade de Chapecó-SC. Ao receber alta, foi para casa e desde esta data precisa de ajuda 24h para absolutamente tudo, ante o fato de não possuir mais capacidade de realizar seus atos do cotidiano, sendo auxiliada por cuidadora.

Dessa forma, é notável que diante do aparecimento da patologia acima mencionada e a partir do procedimento cirúrgico realizado na REQUERENTE, restou/resta necessária a assistência permanente de outra pessoa para que ela/segurada pudesse/possa realizar as funções mais básicas do ser humano, como: alimentar-se, vestir-se e higienizar-se, fazendo uso de fraldas geriátricas, e permanecendo acamada durante o dia todo.

Nesse diapasão, é observado que artigo 45 da Lei nº 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude da dependência de terceiros na sua vida diária. Tal auxílio é mais do que justo, e decorre de dispositivo legal protetivo, baseado em princípios fundamentais da Constituição, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, conforme se verifica da negativa administrativa anexa, a autarquia REQUERIDA aplica de forma restritiva a proteção social, garantindo o acréscimo apenas para aqueles que têm como benefício a aposentadoria por invalidez. Tal interpretação é injusta e fere o princípio da isonomia, merecendo, portanto, repulsa. Não restando dúvida de que tal acréscimo deve ser estendido a todos os aposentados que comprovem a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, independentemente do tipo de aposentadoria que recebam.

Dessa maneira, tendo em vista que a REQUERENTE comprova por meio da documentação anexa a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o que será reforçado por meio de prova pericial e depoimento testemunhal, e ainda, o indeferimento do pedido administrativo de MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA POR IDADE espécie 41, NB 1468619761, não resta outra alternativa senão recorrer ao JUDICIÁRIO PARA TER SEU DIREITO DEFENDIDO e a referida majoração no beneficio concedida.

# III. DA INCAPACIDADE E A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA

Conforme a situação fática descrita no item anterior, deve ser ressaltado que devido as patologias sofridas, aliadas com a idade avançada, a REQUERENTE necessita de assistência permanente de outra pessoa para que possa realizar as funções mais básicas do ser humano, como: alimentar-se, vestir-se e higienizar-se.

Resta também evidente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme consta no atestado médico expedido pelo Dr. Joel Silva, CRM 10198, em 28.07.2017, o qual consta o seguinte:

"Atesto que Gisela Margarida Plaumann, 83 anos, acamada, apresenta disfagia, necessita usar fraldas geriátricas continuamente; quadro clínico decorrente da idade associada a sequela de tratamento para neoplasia cerebral. Necessita de acompanhante 24h/dia. CID F01.9."

Tal documento, em conjunto com os demais documentos juntados, comprovam a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, oque será reforçado por meio de prova pericial e testemunhal.

# IV. DA CARÊNCIA

A REQUERENTE sempre contribuiu junto à Autarquia Previdenciária, e atualmente goza do benefício de aposentadoria por idade, espécie 41, NB 1468619761, sendo assim faz jus a MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA e possui a carência necessária para sua concessão, uma vez que, já estava em gozo do beneficio previdenciário de aposentadoria quando do início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para realização de suas funções básicas, possuindo assim qualidade de segurada da previdência social que é mantida até os dias atuais, conforme se desprende do INFBEN (Informações do Beneficio) acostado.

Portanto, resta evidente a exigibilidade da concessão da MAJORAÇÃO pleiteada, já que a REQUERENTE já estava em gozo de beneficio previdenciário antes do requerimento da majoração no beneficio, assim como não perdeu a qualidade de segurada.

#### V. DO DIREITO

Segundo determinação legal, o acréscimo de 25% é devido sempre que o aposentado por invalidez necessitar de assistência permanente de outra pessoa, senão vejamos:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." (GRIFEI)

Cabe referir que as situações cujo aposentado terá direito a essa majoração, estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), estando, entre elas "7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social" e "9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária", justamente o caso dos autos.

Destaca-se que, equivocadamente, a Lei de Benefícios previu o acréscimo de 25% apenas para o caso da aposentadoria por invalidez, violando regras de proteção social, em especial a da isonomia de tratamento entre os segurados que se encontram em situação semelhante.

Denota-se, então, que a lei deixou de prever expressamente a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% para as demais aposentadorias. Mas, por óbvio, a falta de previsão legal não pode impedir a concessão do benefício no caso concreto. Isso porque, claramente, existe o direito, tendo, a REQUERENTE, cumprido o requisito principal para a aquisição: A NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIRO POR MOTIVO DE DOENÇA, o que é comprovado pelo atestado médico anexo.

Ora Excelência, esse é o objetivo da referida lei: proteger o doente e conceder-lhe meios para poder receber o auxílio tão necessário para os atos da vida diária. O tratamento diferenciado, no caso concreto, ignora em absoluto o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal. Há claro tratamento diferenciado para casos idênticos, levando em consideração apenas o tipo de benefício recebido pelo aposentado. E tal diferenciação não merece prosperar!

É mais do que evidente que a REQUERENTE cumpre o requisito legal previsto, no tocante à incapacidade e à necessidade de auxílio de terceiros para sobreviver. A lei, ao distinguir entre o beneficiário de aposentadoria por invalidez que necessite da assistência permanente com outra pessoa com a mesma necessidade, mas que receba outro tipo de aposentadoria, discrimina, de forma intolerável e inconstitucional, uma vez que o risco social objeto de proteção consiste na necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Ademais, tal distinção atenta contra a dignidade da pessoa humana, por colocar em risco a garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável dos segurados que percebem benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

notório que esse ponto da Lei de Benefícios Previdenciários não resiste exame de а um razoabilidade/proporcionalidade, na medida em que não oferece suficiente proteção à pessoa portadora de deficiência. Peca ao limitar o chamado complemento de acompanhante apenas às aposentadorias por invalidez e ao omitir no que tange às aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial.

A previsão do artigo 5º da LICC reforça esse ideário de justiça, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Dessa maneira Excelência a equidade é a permissão dada ao julgador para fazer justiça no caso concreto sem sujeitar-se de forma absoluta ao texto expresso e, muitas vezes, "frio" da norma legal que se aplicado igualmente para todas as situações gera graves injustiças sociais. O papel do Juiz, neste ponto, é de distinguir os casos em que a interpretação deve ir além do sentido inicialmente proposto pelo legislador. E, no caso concreto, está clara a necessidade de aplicação da equidade. Não há dúvida quanto à necessidade de auxílio de terceiro no caso sob análise, conforme denota o atestado médico acostado aos autos. Assim, não pode a negativa da proteção basear-se apenas na falta de previsão legal, ainda mais quando esta existe apenas no tocante a um tipo de aposentadoria. Vejamos, nesse sentido, o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45, DA LEI 8.213/91 A OUTRAS **APOSENTADORIAS** (IDADE Е CONTRIBUIÇÃO). **PRECEDENTES** POSSIBILIDADE. **DESTA** CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. A parte autora, ora recorrente, traz a cotejo acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais e da TRU. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, há de se ressaltar que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal guando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, dos paradigmas trazidos a cotejo para estabelecer a divergência, aqueles oriundos do de Tribunais Regionais Federais, não se prestam para tal fim, haja vista que SE cuida de hipóteses legalmente não previstas. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, Turma Nacional da de Uniformização. Estabelecida a divergência do acórdão proferida pela Turma de origem com o paradigma oriundo da TRU, passo a análise do Incidente. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. "O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma", defendeu, concluindo "ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência". No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que "(...) preenchidos os 'necessidade requisitos 'invalidez' de assistência е permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo". Entretanto, considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para proceder a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria por idade da parte autora, uma vez que comprovados os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder reapreciação das provas referentes incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros. Publique-se. Registrese. Intime-se." (GRIFEI)

(TNU - PEDILEF 05010852620144058106, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: 16/03/2017)

Diante disso, restando comprovada a necessidade da REQUERENTE de assistência permanente de terceira pessoa, se faz indispensável a procedência do pedido para condenar a Autarquia REQUERIDA ao acréscimo de 25% ao benefício da segurada.

#### VI. DA TUTELA ANTECIPADA

Verificada a presença dos requisitos para a satisfação antecipada do direito pleiteado pela REQUERENTE, **demonstrando o** 

**dano real que sofre**, torna-se imperativo o deferimento da antecipação de tutela para que este juízo determine a imediata majoração/acréscimo de 25% ao benefício da segurada.

A medida antecipatória, objeto de liminar na própria ação principal, representa providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório, eis que a parte REQUERENTE mesmo possuindo outros rendimentos, possui grandes gastos com cuidadores, medicamentos, plano de saúde, entre outros, estando assim totalmente dependente da percepção da MAJORAÇÃO no benefício de aposentadoria para sua sobrevivência e viver com dignidade.

Cabe também destacar que a verossimilhança das alegações pode ser corroborada simplesmente com a análise da documentação em anexo (exames, atestados, receituários entre outros), os quais demonstram a incapacidade da REQUERENTE e a sua necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Nesse diapasão deve ser também destacado que devido a idade avançada e a doença que lhe acomete, caso não sejam antecipados os efeitos da tutela, esta será ineficaz ao final do processo, julgando o malgrado destino da REQUERENTE.

Dessa maneira Excelência, não pode a REQUERENTE continuar sofrendo pela falta de recursos financeiros para sua manutenção e cuidados quando teria que obrigatoriamente estar percebendo a majoração em seu benefício de aposentadoria para que possa viver de maneira digna até que lhe reste folego de vida.

Diante de todo o exposto, está evidenciado o direito da REQUERENTE, sendo necessário que seja **DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA, COM URGÊNCIA**, a fim de que, após o laudo, possam ser antecipados os efeitos da tutela, como medida de lhe conceder uma vida digna, bem como salvaguarda à sua própria vida. Em não sendo possível a realização de perícia de forma rápida, faz-se necessária a concessão, ainda que precariamente, da tutela antecipada, de forma a garantir sobretudo a subsistência da segurada/REQUERENTE.

### VII. DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- A concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 e em conformidade com o art. 98 e seguintes do CPC (Lei 13.150/2015), por tratar-se de pessoa sem condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem que isto lhe venha a causar sérios prejuízos ao próprio sustento;
- 2. A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada logo após a realização da perícia médica, ou, caso não seja possível a realização de perícia de forma rápida, faz-se necessária a majoração de 25% sobre o benefício de aposentadoria, espécie 41, NB 1468619761, recebido pela REQUERENTE, ainda que precariamente, de forma a garantir a sua subsistência e cuidados;
  - 2.1. a determinação do pagamento de multa a ser fixada por este Juízo, com base nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil/2015, caso

haja, por parte da Autarquia/REQUERIDA, descumprimento da tutela a ser deferida;

- 3. A TOTAL PROCEDÊNCIA da demanda, para que seja concedido para a REQUERENTE de forma definitiva o direito á MAJORAÇÃO de 25% sobre o benefício de aposentadoria da REQUERENTE, desde a data da incapacidade a ser apurada em prontuário médico ou, alternativamente, desde a DER (04 de julho de 2017);
- 4. A condenação da REQUERIDA ao pagamento das diferenças verificadas entre os valores pagos e o efetivamente devido, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal;
- 5. A CITAÇÃO da Autarquia REQUERIDA, no endereço apontando no preâmbulo, na pessoa de seu Procurador Regional, para querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e presunção de verdade quanto aos fatos articulados;
- 6. Seja oficiado o hospital da Unimed Chapecó-SC, localizado na Rua Porto Alegre, 132 - Centro, Chapecó -SC, CEP: 89802-132, para que apresente o prontuário medico integral da REQUERENTE, em especial quanto ao procedimento cirúrgico realizado para retirada de tumor cerebral no lobo occipital esquerdo, há aproximadamente 1(um) ano;
- A condenação da REQUERIDA ao pagamento de custas processuais, e, honorários advocatícios na base de 20% sobre a condenação;
- Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum que se fizer necessário ao deslinde da demanda, em especial a perícia médica e prova testemunhal;

Informa que as intimações deverão ser encaminhadas ao subscritor da presente o qual possui endereço

profissional na Rua Cassemiro de Abreu, n. 321E, Bairro Bela Vista, CEP: 89803-643, na cidade de CHAPECÓ-SC, endereço eletrônico: <alecir\_moreira@unochapeco.edu.br>, telefone: (49) 9 9907-8282.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

SEARA (SC), 15 de setembro de 2017.

[assinado digitalmente]

## **ALECIR ELIAS MOREIRA**

OAB/SC N° 44.902